

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.371, DE 2001 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

“Altera o art. 69 da Lei nº 9.069, de junho de 1995, que ‘dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências’”.

AUTOR: Deputado RONALDO VASCONCELLOS
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 4.371, de 2001, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, que pretende alterar o art. 69 da Lei nº 9.069, de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”, de modo a vedar a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) sem identificação do beneficiário.

Inicialmente o projeto foi remetido à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde recebeu aprovação unânime em 08 de agosto de 2001.

Em 31 de outubro de 2001, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.371/01.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação prover o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, fase que ora se encontra.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos da Magna Carta no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Inexiste ainda conflito entre a proposição e princípios e disposições do ordenamento infraconstitucional vigente, razão por que se manifesta sua legalidade.

No que tange à técnica legislativa, o projeto atende satisfatoriamente aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do acima exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI N° 4.371, DE 2001.**

Sala da Comissão, em

**Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP**